



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quarta-Feira, 27 de fevereiro de 2019 - Edição nº 041/2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 26 de fevereiro de 2019

Publicação: Quarta-feira, 27 de fevereiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	03
ATOS DO CONTROLE INTERNO.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	07
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	16

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 003 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 166/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/001213/2019 – REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – P.M. DE PAVUSSU – EXERCÍCIO 2018. Objeto: Pregão Presencial nº 018/2018 (Proc. Administrativo nº 031/2018). Responsável: Julimar Barbosa da Silva – Prefeito. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, pela concessão de medida cautelar, determinando a suspensão da realização de pagamentos à empresa João Antônio da Silva Melo, CNPJ 28.482.647/0001-16, decorrentes dos serviços licitados através do Pregão Presencial nº. 18/2018, nos termos propostos pelo Relator, conforme decisão acostada à peça nº 05 (Decisão Monocrática Nº 001/2019 - Rp - publicada no DOE TCE/PI nº 039, de 25/02/2019).

Presentes os Cons. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons.^a Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 004 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

DECISÃO Nº 199/19 – EX. EXTRAPAUTA. TC/000548/2019. Na ordem regimental, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras submeteu à apreciação do Plenário, para discussão e deliberação, petição protocolada pelo Sr. Marllós Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio, na forma de Recurso, na qual não há questionamento sobre o mérito da decisão, materializada no Acórdão 2052/2018 (TC/026732/2017), mas tão somente matéria acerca da aplicação de multa. LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a presente matéria, decidiu o Plenário, por unanimidade, pela autuação do processo na modalidade Acompanhamento de Decisão, com sua regular tramitação, nos termos propostos pelo Relator.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

Assinada digitalmente

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo - Secretária das Sessões



www.tce.pi.gov/ouvidoria
E-mail: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

SEJA UM CONTROLADOR SOCIAL

VOCÊ TAMBÉM PODE FISCALIZAR

#FIQUEDEOLHO
#TCEFISCALIZA
#OUVIDORIATCE

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 137/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003333/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 18 a 21/03/19, para realizarem Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado do Turismo - SETUR do Município de Curral Novo - PI, com o fim de verificar a regularidade da execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias do citado Município, exercício de 2018, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Raimundo da Costa Machado Neto	Auditor de Controle Externo	97.287-8
Adonias de Moura Júnior	Motorista	02.122-9

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS - Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 138/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003330/2019,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo elencados, no período de 10 a 15/03/19, para realizarem Inspeção Ordinária nos Municípios de Parnaíba, Buriti dos Montes, Caxingó, Campo Maior e Lagoa Alegre - PI, com o fim de verificar a regularidade da execução dos serviços de pavimentação em paralelepípedo em vias dos citados Municípios, exercício de 2018, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Francisco Leite da Silva Neto	Auditor de Controle Externo	96.968-X
Iury Francisco de Meneses Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97.124-3
Antônio Carlos Marques	Motorista	01.970-4

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS - Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 139/19

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 003416/2019,

RESOLVE:

Alterar a Portaria nº 131/19, no sentido de modificar o período do afastamento dos servidores abaixo relacionados, de 25 a 26/02/2019, para 27/02 a 01/03/2019, a fim de realizarem a transferência dos bens móveis e equipamentos de informática prescindíveis disponíveis na Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI, na cidade de Parnaíba - PI para a Sede deste Tribunal de Contas, em Teresina - PI, bem como, acrescentando 1 (uma) diária.

SERVIDORES	CARGO	MAT.
Rinaldo Alves de Araújo	Auxiliar de Controle Externo	02.153-9
Carlos Alberto da Silva	Auxiliar de Controle Externo	02.068-X
Paulo de Sousa Coelho Filho	Assistente de Controle Externo	02.095-8
Henderson Vieira Dantas de Carvalho	Motorista	97.407-2
Flávio Lima Verde Cavalcante	Motorista	97.410-2

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente em exercício do TCE/PI

Atos do Controle Interno



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020101 - TCE/PI
PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/01/2019 a 31/01/2019 - UG 020101

Fonte	Credor	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (RS)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (RS)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (RS)	Justificativa	
100 - RECURSOS DO TESOURO ESTADUAL	HERMINIO DA COSTA - ME	27901736000197	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA, PELO CRITÉRIO DE MAIOR DESCONTO, QUE SE DESTINA À CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DE USO, NÃO ONEROSA, DE ESPAÇO FÍSICO, SITUADO NO 3º PAVIMENTO DO ANEXO II DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, TCE/PI, COM 69,68M², PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PREPARO E COMÉRCIO DE LANCHES E ALMOÇOS, NO PERÍODO DE 7H ÀS 15H, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, E, EXCEPCIONALMENTE, AOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, QUANDO HOUVER ALGUMA ATIVIDADE NA INSTITUIÇÃO E FOR SOLICITADO, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48H, PELA DIRETORIA ADMINISTRATIVA, COM A FINALIDADE DE ATENDER ÀS DEMANDAS DOS USUÁRIOS INTERNOS E EXTERNOS DA CEDENTE, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE LANCHES PARA AS REUNIÕES DA PRESIDÊNCIA E PARA AS SESSÕES DO TRIBUNAL, BEM COMO DE GARRAFAS DE CAFÉ PARA OS SETORES PREVIAMENTE DEFINIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO.	2018NE00034	16/01/2018	90.000,00	2019NL00020	24/01/2019	8.229,67	2019OB00038	25/01/2019	8.229,67		
	CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2018NE00457	28/03/2018	1.977,30	2019NL00029	25/01/2019	588,08	2019OB00039	25/01/2019	588,08		
				2018NE00458	28/03/2018	100.911,51	2019NL00030	25/01/2019	3.900,12	2019OB00040	25/01/2019	3.900,12		
	AGATHA SERVIÇOS GERAIS LTDA	08483447000170	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO ANEXO I E PRÉDIO SEDE - TCE/PI	2018NE02036	19/12/2018	8.033,77	2019NL00047	29/01/2019	8.033,77	2019OB00064	29/01/2019	268,32		
										2019OB00080	29/01/2019	7.765,45		
	ELEVADORES ROCHA EIRELI-ME	03443690000141	ONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS ELEVADORES INSTALADOS NOS EDIFÍCIOS SEDE E ANEXO I DO TCE/PI	2018NE00023	16/01/2018	3.877,00	2019NL00054	29/01/2019	3.629,20	2019OB00060	29/01/2019	90,36		
										2019OB00067	29/01/2019	3.538,84		
	ALOCAR LOCADORA DE VEICULOS MAQ E EQUIP.LTDA.	04470925000157	ACRESCENTAR 25% AO QUANTITATIVO PREVISTO NO CONTRATO ORIGINAL QUE PASSARÁ A CONTAR COM O ADICIONAL DE MAIS 1 VEÍCULO PARA LOCAÇÃO QUE ANTES ERA DE 4 VEÍCULOS NO CONTRATO ORIGINAL; PRORROGAR O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 009/2016, DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II E § 2º DA LEI FEDERAL E APLICAR O REAJUSTE NO VALOR CONTRATUAL, DE ACORDO COM O ÍNDICE DO IGPM/FGV ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 (DOZE) MESES E CONSIDERANDO A DEPRECIACÃO DOS VEÍCULOS, CONFORME JUSTIFICATIVA DA PEÇA 03 DO TC 1127/2017, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO REQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.	2018NE00538	13/04/2018	185.475,60	2019NL00042	29/01/2019	20.608,40	2019OB00078	29/01/2019	20.608,40		
				CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PECAS E CONSUMÍVEIS, DOS				2019NL00043	29/01/2019	42.402,79	2019OB00063	29/01/2019	508,83	

GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE01447	14/09/2018	127.208,37	2019NL00044	29/01/2019	42.402,79	2019OB00062	29/01/2019	508,83
									2019OB00076	29/01/2019	39.561,81
									2019OB00102	31/01/2019	2.332,15
IBM BRASIL INDUSTRIA MAQ. E SERVIÇOS LTDA.	33372251000156	SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA E SERVIÇOS GERENCIADOS, SERVIÇOS DE TELESUPORTE DE SW E SERVIÇOS DE SUPORTE AVANÇADO POR 3 ANOS, DE DOIS STORAGE IBM V7000, DOIS EXPANSÃO DE DISK STORAGE IBM V7000, DOIS SWITCH SAN IBM, MODELO SAN24B-5, UM TAPE LIBRARY TS3200 LT05 PERTENCENTE AO ACERVO PATRIMONIAL DO TCE/PI	2018NE00976	14/06/2018	48.006,98	2019NL00045	29/01/2019	6.858,14	2019OB00075	29/01/2019	6.858,14
TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00065	30/01/2019	6.286,00	2019OB00089	30/01/2019	6.286,00
CLARO S/A	40432544000147	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS IP PARA ACESSO À INTERNET ATRAVÉS DE LINKS DEDICADOS	2018NE00458	28/03/2018	100.911,51	2019NL00066	31/01/2019	10.926,12	2019OB00095	31/01/2019	10.926,12
TELEMAR NORTE LESTE S.A	33000118000179	CONTRATAÇÃO DE LINK DEDICADO PARA ACESSO À INTERNET	2018NE00841	29/05/2018	135.387,52	2019NL00067	31/01/2019	195,92	2019OB00094	31/01/2019	195,92
						2019NL00068	31/01/2019	3.305,61	2019OB00093	31/01/2019	3.305,61
PARNAIBA SHOPPING LTDA	15417836000163	LOCAÇÃO DE TRÊS SALAS COMERCIAIS CONTÍGUAS (NUMERADAS COMO LOJAS 1, 2 E 3) DO IMÓVEL NÃO RESIDENCIAL DENOMINADO PARNAIBA SHOPPING, SITUADO NA AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, Nº 3429, BAIRRO REIS VELOSO NA CIDADE DE PARNAIBA/PI, NO ESTADO DO PIAUÍ, COM ÁREA TOTAL DE 96,90 M².	2018NE00033	16/01/2018	90.000,00	2019NL00070	31/01/2019	7.889,72	2019OB00097	31/01/2019	7.889,72
GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA	03698620000134	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E MANUTENÇÃO, PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS E CONSUMÍVEIS, DOS EQUIPAMENTOS PERTENCENTES AO AMBIENTE FÍSICO SEGURO DO DATA CENTER DO TRIBUNAL CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, COMPOSTO PELO AMBIENTE SALA-COFRE, CERTIFICADA CONFORME NORMA ABNT-NBR 15.247, E DEMAIS SISTEMAS DESCRITOS NO ANEXO I-A DO TERMO DE REFERÊNCIA. O TERMO DE CONTRATO VINCULA-SE AO EDITAL DO PREGÃO E SEUS ANEXOS, IDENTIFICADO NO PREÂMBULO ACIMA, E À PROPOSTA VENCEDORA, INDEPENDENTEMENTE DE TRANSCRIÇÃO.	2018NE01447	14/09/2018	127.208,37	2019NL00077	31/01/2019	41.893,96	2019OB00101	31/01/2019	2.416,80
									2019OB00103	31/01/2019	39.477,16
ECT EMPRESA BRAS DE CORREIOS E TELEGRAFO	34028316002238	O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A PRESTAÇÃO, PELOS CORREIOS DE SERVIÇOS E VENDAS QUE ATENDAM AS NECESSIDADES DA CONTRATANTE CONFORME ANEXO.	2019NE00009	17/01/2019	12.902,16	2019NL00073	31/01/2019	11.185,82	2019OB00100	31/01/2019	11.185,82

Fonte: SIAFE-PI

26 de fevereiro de 2019

Assinado digitalmente
Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Conselheiro Presidente em Exercício
CPF: 228.028.003-53

Assinado digitalmente
Fellipe Sampaio Braga
Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
Waltânia Maria Nogueira de Sousa e Alvarenga
Controladora
CPF: 342.387.603-44



ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ
 UNIDADE GESTORA/EXECUTORA: 020102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ
 PERÍODO: 01 A 31 DE JANEIRO DE 2019

OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS REF. 01/01/2019 a 31/01/2019 - UG 020102

Fonte	Justificativa	CNPJ	Contrato (Cadastro)	Número do NE	Data do Empenho	Valor do Empenho (R\$)	Número da NL	Data da Liquidação	Valor da Liquidação (R\$)	Número da OB	Data da OB	Valor do Pagamento (R\$)
SEM MOVIMENTO												

Fonte: SIAFE-PI

26 de fevereiro de 2019

Assinado digitalmente
 Joaquim Kennedy Nogueira Barros
 Conselheiro Presidente em Exercício
 CPF: 228.028.003-53

Assinado digitalmente
 Felipe Sampaio Braga
 Chefe da Divisão de Orçamento e Finanças
 CPF: 048.499.193-08

Assinado digitalmente
 Waltânia Maria Nogueira de SousaLeal Alvarenga
 Controladora
 CPF: 342.387.603-44



Visite a Biblioteca do TCE-Pi

Aberta de Segunda a Sexta-feira, das
 07:30h até às 17:30h

A Biblioteca do TCE-PI está de portas abertas
 para toda a comunidade, com publicações e
 obras voltadas ao controle de contas públicas.



Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO N.º TC/004442/2018.

ACÓRDÃO Nº 264/19

DECISÃO N.º 167/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2014, PERÍODO DE 01/01 A 02/09.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: LOURIVAL BEZERRA FREITAS – PREFEITO.

ADVOGADOS: ANSELMO ALVES DE SOUSA – OAB/PI Nº 13.445 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE PEÇAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DA DESPESA COM PESSOAL.

Considera-se a infringência aos dispositivos constitucionais precitados, mas analisando o caso concreto nos presentes autos, considerando ainda o órgão municipal de pequena estrutura administrativa, não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário. Conhece-se do Recurso e no Mérito pelo Provimento, modificando o Parecer Prévio que recomendou a Reprovação das Contas de Governo para recomendação de Aprovação com Ressalvas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal Esperantina, exercício 2014, período de 01/01 a 02/09. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Parecer Prévio nº 275/2017, que recomendou a Reprovação das Contas de Governo do município, para recomendação de Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da P.M de Esperantina - Exercício 2014, na gestão do Sr. Lourival Bezerra Freitas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 23).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

PROCESSO N.º TC/015725/2018.

ACÓRDÃO Nº 265/19

DECISÃO N.º 168/19

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOLÂNDIA/PI, EXERCÍCIO 2015.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: ANTÔNIO LUIZ PAIVA DINIZ – PRESIDENTE.

ADVOGADOS: LUÍS VITOR SOUSA SANTOS - OAB Nº 12.002 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 3).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÁXIMO DE 70% DA RECEITA (REPASSE DA CÂMARA MUNICIPAL) COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUÍDO O GASTO COM O SUBSÍDIO DE SEUS VEREADORES (ART. 29-A, §2º, II DA CF/88). IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE (ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93)- CONTRATAÇÃO DE CONTADOR NO VALOR DE R\$ 23.640,00.

Considera-se os fatos e argumentos expostos pela defesa, na sustentação oral do advogado, no caso concreto, ressaltando, especialmente, o descumprimento do limite máximo de 70% com folha de pagamento, em apenas 0,82%, em decorrência da projeção de aumento da receita do ente, em razão da produção de energia eólica, que não ocorreu como previsto.

Considera-se que a contratação de advogado e/ou contador por procedimento de inexigibilidade deve ser observado, além da competência, a confiança que o profissional oferece ao gestor para defendê-lo.

Considera-se a infringência aos dispositivos constitucionais precitados, mas analisando o caso concreto nos presentes autos, considerando ainda o órgão municipal de pequena estrutura administrativa, não é razoável que as falhas remanescentes, em apego ao formalismo exagerado, ensejem a reprovação das contas em apreço, haja vista a ausência de má-fé, dolo e dano ao erário. Conhece-se do Recurso e no Mérito pelo Provimento, modificando o Parecer Prévio que recomendou a Reprovação das Contas de Governo para recomendação de Aprovação com Ressalvas.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Câmara Municipal Marcolândia/PI, exercício 2015. Conhecimento e provimento do Recurso de Reconsideração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo provimento, modificando-se o Acórdão nº 947/2018, que julgou pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Marcolândia, exercício 2015, para julgamento de regularidade com ressalvas, mantendo a multa no valor de 800 UFR-PI ao gestor, Sr. Antônio Luís Paiva Diniz, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 004, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

PROCESSO Nº: TC/002756/2017

ACÓRDÃO Nº 266/19

DECISÃO Nº: 169/19

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – DECRETO DE EMERGÊNCIA, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO.

ADVOGADO: LUCIANO GASPAR FALCÃO - OAB/PI Nº 3.876 E OUTROS (PROC. À FL. 6 DA PEÇA Nº 12).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA PARA CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE LIMPEZA NOS HOSPITAIS, E COMPRA DE MEDICAMENTOS.

A Inspeção constitui um Instrumento de Fiscalização previsto regimentalmente (art. 177, II). Isto posto, com autorização do art. 185, II, b, poderá o Relator proceder com o apensamento da Inspeção às respectivas Contas, sem prejuízo do monitoramento no cumprimento das determinações. Portanto, julga-se Procedente a presente Inspeção, devendo esta ser apensada à Prestação de Contas do exercício, in casu porquanto a Decisão não impede a verificação das irregularidades na análise da prestação de contas, observando-se, nesta, o contexto geral das irregularidades elencadas. Ademais, determina-se, também, recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente Inspeção.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, exercício 2017. Procedência da Inspeção. Apensamento ao processo de prestação de contas. Recomendação ao gestor. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a análise do contraditório da IV Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a

sustentação oral do advogado Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22), pela procedência da Inspeção, sem aplicação de multa ao gestor; pelo apensamento deste ao processo de Prestação de Contas do município, exercício 2017 (TC/006221/2017), para que os fatos aqui elencados sejam levados em consideração quando da apreciação e julgamento das contas; e emissão de recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas apontadas na presente Inspeção.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO: TC/003230/2017

ACÓRDÃO Nº 227/2019

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

REPRESENTANTE: SYLANA MARIA AGUIAR SILVA (VEREADORA – PRESIDENTE DA CÂMARA) E OUTROS

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº 5.445 (PELA REPRESENTANTE);

VIRGÍLIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2.040 (PELO REPRESENTADO)

EMENTA:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL. NEPOTISMO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 13, é vedada a contratação de parentes de autoridades, até o terceiro grau, para o desempenho de cargos de direção, chefia ou assessoramento no serviço público.

2. O conjunto de nomeações envolvendo familiares do prefeito e da vice-prefeita caracteriza desvio de finalidade, em razão da nítida preponderância do parentesco como motivador de tais atos, violando os princípios da moralidade, da impessoalidade e da legalidade, bem como o interesse público.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Procedência parcial da representação. Aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI. Apensamento à prestação de contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Divisão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - I DFAM (peças nº 13 e 23), os pareceres do Ministério Público de Contas (Peças nº 15 e 25), as sustentações orais dos advogados Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e Virgílio Bacelar de Carvalho (OAB/PI nº 2.040), que se reportaram às falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da presente representação em face do prefeito municipal de Ribeira do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos nos termos do voto da Relatora (Peça nº 29), bem como determinou o seguinte:

a) Que o Prefeito Municipal realize a exoneração das pessoas nomeadas para os cargos de: a) Chefe de Gabinete, Sr. Jorge Araújo Costa (pai do prefeito); b) Controlador Geral do Município, Sr. Paulo Augusto Carvalho Bastos Júnior (sobrinho da primeira-dama); c) Secretária da Creche “Mãe Vicença”, Sr.^a Ana Silvia Pereira (cunhada do prefeito); d) Membro do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Sr.^a Gracilene Pereira Miranda (cunhada do prefeito); e) Diretora da Unidade Escolar Luiz Cronemberge, Sr.^a Maria Ursulina Araújo (cunhada da vice-prefeita), tendo em vista a nulidade das nomeações, com efeito “ex

nunc”, por não haver indícios de que os serviços não foram prestados.

b) Que a Câmara Municipal tome as providências para que o Prefeito Municipal decrete a nulidade da prestação de serviço do trator, pertencente ao esposo da vice-prefeita, à empresa responsável pela coleta de lixo da prefeitura, com efeito, “ex nunc”.

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao Prefeito Municipal de Ribeira do Piauí – ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA no valor de 1.000 UFR-PI, com fulcro nos artigos 77 e 79, incisos I e II, Lei nº 5.888/2009 c/c artigo 206, incisos I e II, Regimento Interno TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (artigo 384, parágrafo único, artigo 382 e artigo 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E.) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da P. M. de Ribeira do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 29).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/006462/2017

ACÓRDÃO Nº 240/2019

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – DECRETO DE EMERGÊNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: JOSIMAR JOSÉ DA ROCHA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: GESTOR PÚBLICO. EMISSÃO DE DECRETO DE EMERGÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.

São ilegais as contratações diretas de bens e serviços, com base no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93, se não observadas as condições definidas pela Lei de Licitações, a exemplo da urgência no atendimento da situação e o risco de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

Sumário: Inspeção Extraordinária. Decreto de Emergência da P. M. de Alagoinha do Piauí. Procedência da Inspeção. Não Conhecimento do Decreto de Emergência de Alagoinha nº 001/2017. Apensamento dos autos à Prestação de Contas do exercício 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da inspeção realizada no Município de Alagoinha do Piauí, com finalidade de averiguar as causas que motivaram a edição do Decreto Municipal de Emergência nº 01/2017, datado de 02/01/2017. Considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 3), a análise do contraditório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado Garcias Guedes Rodrigues Júnior - OAB/PI nº 6.355, que requereu prazo legal para juntada da Procuração, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência dos fatos apurados na Inspeção, mantendo-se o não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 01/2017, editado pelo Município

de Alagoinha do Piauí, em razão da ausência de situações emergenciais que justificassem a edição do citado decreto, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada; decidindo, ainda, pelo apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do município de Alagoinha do Piauí, exercício 2017, para que a Divisão Técnica, na elaboração do Relatório Preliminar das contas municipais, verifique a existência de despesas oriundas do Decreto em questão, sem realização de procedimento licitatório, deixando para analisar a eventual aplicação de multa ao gestor quando do julgamento do aludido processo de prestação de contas, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 53).

Presentes: Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (em gozo de licença médica), Jackson Nobre Veras, atuando em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), e Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 07 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Cons. ^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO TC/013309/2018.

ACÓRDÃO Nº 272/19

DECISÃO Nº 004/19.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: ANTÔNIO DAVID MENDES MORAIS – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

PROCESSO: TC/005290/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB (EXERCÍCIO DE 2015) – QUESTÃO DE ORDEM.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. PROCEDÊNCIA.

1. O art. 3º da Resolução TCE/PI nº 32/2012 estabelece que a prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta deverá ser enviada ao Tribunal de Contas do Estado em até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido.

Sumário: Representação – Câmara Municipal de Assunção do Piauí. Exercício 2018. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Intempestividade no envio da prestação de contas mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da Representação e pelo apensamento dos presentes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Assunção do Piauí, exercício de 2018, para que repercuta no julgamento das contas anuais, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio) e Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 004 em Teresina, 18 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio- Relator.

ACÓRDÃO Nº. 168/2019

DECISÃO Nº 065/2019

INTERESSADO: HELDER SOUSA JACOBINA E OUTROS

UNIDADE GESTORA: Fundo de Man. e Des. da Educ. Básica - FUNDEB (Sec. de Educ. e Cultura).

RESPONSÁVEL: Lisiane Lustosa Almendra - UNAD/SEED-PI (Coordenador(a)). Advogado(s): Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594 e outro (Procuração à fl. 2 da pasta nº 112). Responsável: Ronald de Moura e Silva - UNAD/SEED-PI (Diretor(a)). Advogado(s): Mattson Resende Dourado – OAB/PI nº 6.594 e outro (Subestabelecimento à fl. 3 da pasta nº 112). Responsável: Helder Sousa Jacobina – FUNDEB (Superintendente). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845 – Procuração à fl. 50 da pasta nº 78). Responsável: Helder Sousa Jacobina - FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845). Responsável: Adriana Ribeiro Lebra Silva – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Antônio Avelar Almeida Silva – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Advogado(s): Carlos Mateus Cortez Macedo - OAB/PI nº 4526 e outros. Responsável: Cleuselite Ribeiro Alencar – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Rosana Lira - FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Milton de Oliveira Silva – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Cosmo Barros de Sousa – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Francisco Wagner Bezerra da Silva - FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Francisco Osmar Sousa – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Lina Maria Carvalho Vieira – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Maria do Livramento Silva – FUNDEB (Respons. Atesto de Prestação de Serviços). Responsável: Helder Sousa Jacobina - FUNDEB (Gestor(a)). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845). Responsável: Rejane Ribeiro Sousa Dias – FUNDEB (Gestor(a)). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845). Responsável: Helder Sousa Jacobina - FUNDEB (Gestor (a)). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845). Responsável: Rejane Ribeiro Sousa Dias – FUNDEB (Gestor(a)). Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845 – Procuração à fl. 50 da pasta nº 80); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº 12.276.

RELATORA: CONS.ª LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REDATOR DA QUESTÃO DE ORDEM: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DO VOTO DO IMPEDIDO.

1. Conforme o artigo 487. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto impedido ou suspeito não votará, nem participará da discussão, restando por nulo, a partir do impedimento ou da suspeição, todos os seus atos no processo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB (EXERCÍCIO DE 2015) – QUESTÃO DE ORDEM. Pela exclusão apenas do primeiro voto divergente do Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pela determinação de que o processo retorne ao status quo ante, a partir do encerramento da decisão, sendo redator do Acórdão, e responsável pela publicação do primeiro voto vencedor, no caso, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Decisão por maioria.

Retornam os presentes autos ao Plenário para julgamento da questão de ordem apresentada pelos gestores (peça nº 131) após análise e manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da Decisão Nº 924/18 (peça nº 121). Preliminarmente, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou ser impedido de atuar no processo, porém indagou ao Plenário acerca da possibilidade de participar da discussão processual, considerando que, no presente momento, não se adentraria em questão de mérito. Após discutida, foi a preliminar decidida pela negativa à indagação feita, sendo reconhecido o impedimento dos Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara de atuarem no feito. Declarou-se suspeito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vencida a preliminar, adentrou-se à questão de ordem posta, considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, que defendeu a manutenção do julgamento já prolatado, requerendo fosse declarada a nulidade somente do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, com amparo no art. 487 do Regimento Interno do TCE/PI e no princípio da segurança

jurídica. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas presente na Sessão, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, manifestou seu entendimento no sentido contrário ao da defesa, arguindo que a mera participação do Cons. Substituto Delano Câmara no processo já é motivo de nulidade, sob pena de ofensa ao princípio da colegialidade e igualmente ao princípio da segurança jurídica arguido pela defesa, posto ter sido o Cons. Substituto Delano Câmara quem abriu a divergência na votação, apresentando novos argumentos, tendo, portanto, participação decisiva no julgamento, motivo pelo qual opina pela sua nulidade.

Finda a discussão, foram computados os votos colhidos, decidindo o Plenário, por maioria, contrariando a manifestação ministerial e o voto da Relatora (peça nº 139), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça nº 141), excluir apenas o primeiro voto divergente do Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, exatamente aquele reconhecido nulo pelo Pleno, considerando o entendimento de que não se pode afirmar que o primeiro voto divergente, conquanto importante, seja crucial para a decisão afinal tomada, e, assim, determinar que o processo retorne ao status quo ante, a partir do encerramento da decisão, sendo redator do Acórdão, e responsável pela publicação do primeiro voto vencedor, no caso, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Vencida a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento parcial da questão de ordem, nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 139).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto, nesse processo, para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), considerando a declaração de suspeição do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/005138/2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2015) – QUESTÃO DE ORDEM.

ACÓRDÃO Nº. 169/2019

DECISÃO Nº 066/2019

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.

RESPONSÁVEIS:

Helder Sousa Jacobina - Secretário (01/01 a 23/03 e 03/07 a 07/07 de 2015) e Rejane Ribeiro Sousa Dias – Secretária (24/03 a 02/07 e 08/07 a 31/12 de 2015). Outros responsáveis: Devaldo Rocha Pereira – Presidente da Comissão de Licitação; Magda Lopes de Oliveira – Membro da Comissão de Licitações; Maria José Alcântara Viana – Secretária da Comissão de Licitações; Francisca Mauricélia de Alcântara – Membro da Comissão Permanente de Licitações; Rogério Soares Cardoso – Membro da Comissão Permanente de Licitações; Luiz Felipe de A. Mendes Raulino – Suplente da Comissão de Licitações; Mariana Rosal Basílio – Suplente da Comissão de Licitação; Maria do Socorro Sobral Veloso – Suplente da Comissão de Licitações; Ronald de Moura e Silva – Diretor da Unidade Administrativa/Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar.

ADVOGADO(S): Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845); Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB-PI nº 12.276).

RELATORA: CONS.^a LÍLIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

REDATOR DA QUESTÃO DE ORDEM: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, POR TER SIDO O AUTOR DO PRIMEIRO VOTO VENCEDOR.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PROCESSUAL. QUESTÃO DE ORDEM.

DECLARAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE CONSELHEIRO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. EXCLUSÃO DO VOTO DO IMPEDIDO.

1. Conforme o artigo 487. O Conselheiro ou o Conselheiro Substituto impedido ou suspeito não votará, nem participará da discussão, restando por nulo, a partir do impedimento ou da suspeição, todos os seus atos no processo.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2015) – QUESTÃO DE ORDEM. Pela exclusão apenas do primeiro voto divergente do Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara. Pela determinação de que o processo retorne ao status quo ante, a partir do encerramento da decisão, sendo redator do Acórdão, e responsável pela publicação do primeiro voto vencedor, no caso, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Decisão por maioria.

Retornam os presentes autos ao Plenário para julgamento da questão de ordem apresentada pelos gestores (peça nº 122) após análise e manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos da Decisão Nº 925/18 (peça nº 111). Preliminarmente, o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras informou ser impedido de atuar no processo, porém indagou ao Plenário acerca da possibilidade de participar da discussão processual, considerando que, no presente momento, não se adentraria em questão de mérito. Após discutida, foi a preliminar decidida pela negativa à indagação feita, sendo reconhecido o impedimento dos Cons. Substitutos Jackson Nobre Veras e Delano Carneiro da Cunha Câmara de atuarem no feito. Declarou-se suspeito o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Vencida a preliminar, adentrou-se à questão de ordem posta, considerando a sustentação oral do advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845, que defendeu a manutenção do julgamento já prolatado, requerendo fosse declarada a nulidade somente do voto do Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, com amparo no art. 487 do Regimento Interno do TCE/PI e no princípio da segurança jurídica. Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas presente na Sessão, Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior, manifestou seu entendimento no sentido contrário ao da defesa, arguindo que a mera participação do Cons. Substituto Delano Câmara no processo já é motivo de nulidade, sob pena

de ofensa ao princípio da colegialidade e igualmente ao princípio da segurança jurídica arguido pela defesa, posto ter sido o Cons. Substituto Delano Câmara quem abriu a divergência na votação, apresentando novos argumentos, tendo, portanto, participação decisiva no julgamento, motivo pelo qual opina pela sua nulidade.

Finda a discussão, foram computados os votos colhidos, decidindo o Plenário, por maioria, contrariando a manifestação ministerial e o voto da Relatora (peça nº 130), em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Redator, Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça nº 132), excluir apenas o primeiro voto divergente do Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara, exatamente aquele reconhecido nulo pelo Pleno, considerando o entendimento de que não se pode afirmar que o primeiro voto divergente, conquanto importante, seja crucial para a decisão afinal tomada, e, assim, determinar que o processo retorne ao status quo ante, a partir do encerramento da decisão, sendo redator do Acórdão, e responsável pela publicação do primeiro voto vencedor, no caso, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio.

Vencida a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou, em consonância com o parecer ministerial, pelo acolhimento parcial da questão de ordem nos termos do voto juntado aos autos (peça nº 130).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de licença prêmio). Não houve substituto, nesse processo, para o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (em gozo de licença prêmio), considerando a declaração de suspeição do Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 002, em Teresina, 31 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator



ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



www.tce.pi.gov.br



<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>



www.facebook.com/tce.pi.gov.br



@Tcepi



tce_pi

OUVIDORIA TCE PIAUI

WWW.tce.pi.gov.br/ouvidoria
Email: ouvidoria@tce.pi.gov.br
Telefone: (86) 3215 3985

Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/001112/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: WALKE RODRIGUES ALVES PRADO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 54/2019 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, do CORONEL – MÉDICO MILITAR da BPM, SR. WALKE RODRIGUES ALVES PRADO, CPF nº 079.498.633-15, RG nº 10.6654661-PM-PI, matrícula nº 0105961, Coronel – Médico Militar, lotado no 8º BPM de Teresina-PI, da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com os arts. 88, III e 91 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 4º, caput da LC nº 17/96.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 26 de outubro de 2018 (Peça 2, fls. 300), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 201, de 26 de outubro de 2018, que resolve transferir ex-officio, para reserva remunerada o CORONEL, lotado no 8BPM/TERESINA, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 16.904,36 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI – Gratificação Incorporada de Gabinete (R\$ 3.661,76 - art. 56 da LC nº 13/94) e c) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 222,52 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a valor mensal de R\$ 20.788,64 (vinte mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/013144/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA CACAU
 INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS FONTENELE CACAU
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP
 RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse da Francisca Das Chagas Fontenele Cacau, sob o CPF nº 725.094.573-49, para si, na condição de esposa, devido ao falecimento do ex – segurado Francisco de Assis de Oliveira Cacau, CPF nº 566.294.353-20, matrícula nº 4260-9, servidor ativo do cargo de Vigia, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, ocorrido em 16/09/2003, com fundamento no Artigo 40, § 70, Inciso I, da Constituição Federal, Artigo 57, § 6º, da Constituição do Estado do Piauí, Artigos 192, da Lei nº 1.366, de 02.04.1992, alterada pela Lei nº 1.932, de 24.06.2003, combinada com a Lei nº 2.192, de 07.12.2005. Ato publicado no Diário Oficial do Município de Parnaíba nº 504, de 15 de setembro de 2008.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 163/2008, de 12 de setembro de 2008 (Peça 2, fls. 21/22), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos composto da seguinte parcela: Pensão por morte de servidor ativo – 50% dos vencimentos (Lei 2.192/2005, art. 50/II, 51 e 52), no valor mensal de R\$ 207,50 (duzentos e sete reais e cinquenta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/018358/2016

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO DOMINGOS AFONSO DE OLIVEIRA

INTERESSADA: RAIMUNDA LOPES DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 56/2019 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Raimunda Lopes da Cunha, sob o CPF nº 990.748.343-53, para si, na condição de companheira, devido ao falecimento do ex – segurado Domingos Afonso de Oliveira, CPF nº 145.265.903-63, matrícula nº 038023-7, servidor inativo do cargo de Operador de Máquina Rodoviária, Ref.25, Classe C, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Piauí - DER, ocorrido em 24/09/2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 842/2016, de 27 de julho de 2016 (Peça 2, fls. 98), concessiva de pensão por morte ao cônjuge sobrevivente, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos 31/35 de R\$ 1.190,86, nos termos do mandado de 909 nº 001.98.122276.6, no valor de R\$ 1.054,77; Adic. Tempo de Serviço, nos termos da Lei Complementar nº 13/94; Decisão Judicial (URP), no valor de R\$ 338,56, totalizando o valor mensal de R\$ 1.693,25 (mil e seiscentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/015061/2016

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS - IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 66/19 – GWA

Trata o presente processo de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DE FÁTIMA CARVALHO SOUZA, CPF nº 138.590.723-15, matrícula nº 01846-7, no cargo de Professor(a), Classe “C”, Nível “II”, do quadro de pessoal, quando em atividade, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 06, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 05, no sentido da regularidade da revisão DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 560/2016, publicada no D. O. M. – Teresina – Ano 2016 - nº 1.904, de 11 de maio de 2016, concessiva da revisão de proventos de aposentadoria da requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 3.282,95 (três mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimentos (R\$ 2.708,19 – Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.680/15) e b) Gratificação de incentivo à Docência (R\$ 574,76 – art. 36 da Lei Complementar Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Complementar Municipal nº 3.951/09 e Lei Municipal nº 4.680/15).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/010630/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PEDRO II

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 53/2019 – GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 374.181.813-53, matrícula nº 653, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e nos artigos 23 e 29 da Lei Municipal nº 1.131/2011 e art. 123, III, “b” da Lei Municipal nº 690/1995.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 18/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXLII, de 02 de agosto de 2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 15 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/013124/2016

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: LUIZ LEAL DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 62/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Luiz Leal de Carvalho, CPF nº 019.191.994-20, RG nº 569676-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-M, matrícula nº 0599, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 03, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 04, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 363/16 – Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, publicado no Diário da Assembleia nº 118, de 22 de junho de 2016, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 15.494,47 (quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos) compostos das seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.989,62 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 11.305,73 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 724,88 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga - Relatora

PROCESSO: TC/021062/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: CONSTÂNCIA BARBOSA LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 63/2019 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Compulsória com Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora CONSTÂNCIA BARBOSA LOPES, CPF nº 306.419.503-49, matrícula 01500, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-L, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, III, alínea “b” da CF/88 c/c como art. 3º da EC nº 41/03.

Inicialmente, o feito foi convertido em diligência (peça nº 06), para que o órgão de origem – Assembleia Legislativa do Estado do Piauí - atendesse as recomendações deste Tribunal, editando novo ato concessório com o fundamento constitucional da regra de aposentadoria na qual a servidora se inativou e das parcelas componentes do benefício, bem como encaminhasse a Declaração de bens e Declaração de não acumulação de cargos ou emprego no serviço público. A diligência foi cumprida com a edição do Ato da Mesa nº 098/2016 e com o encaminhamento da documentação requerida (peça nº 10).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 14, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 13, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 Regimento Interno, JULGAR LEGAL o Ato da Mesa nº 098/16 – Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, publicado no Diário da Assembleia nº 052 – Ano VIII, de 18 de março de 2016, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.657,83 (dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) compostos das seguintes parcelas: 1- Salário Base: Cargo de PL/ATL – L, Assessor Técnico Legislativo, Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13, no valor de R\$ 1.573,01; 2- Vantagem Pessoal: Com fundamento no Art. 11 e Art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.468/13, no valor de R\$ 1.826,91. REMUNERAÇÃO INTEGRAL R\$ 3.399,92. 3 - 8.560 Dias / 10.950 Dias de (R\$ 3.399,92), com fundamento no Art. 40, Inciso III, Alínea “b” da Constituição Federal, Redação dada pela EC nº 20/98, combinado com o Art.3º da Emenda Constitucional nº 41/03, nos termos da Lei nº 10.887/04, no valor de R\$ 2.657,83.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Consª. Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/007839/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADAS: MARIA HELENA DE ABREU PASSOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA L. ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 64/19 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte, em favor de MARIA HELENA DE ABREU PASSOS, CPF nº 185.100.273-15, na condição de viúva do servidor JOSÉ DE ARIMATÉA COIMBRA PASSOS, CPF nº 014.544.203-91, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviço, classe I, padrão “E”, cujo óbito ocorreu em 16.11.2016.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria nº 40/17 publicada no Diário Oficial do Estado nº 49, de 14/03/2017, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 1.993,67) – Lei Estadual nº 6.560/14 c/c Lei nº 8.856/16; b) Gratificação Adicional (R\$ 53,04) – LC nº 13/94 c/c Lei nº 033/03. TOTAL R\$ 2.046,71.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 21 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001665/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: GERONEIDE DE FREITAS SILVA

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 65/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora GERONEIDE DE FREITAS SILVA, CPF nº 288.055.933-20, matrícula nº 0076625-9 ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “B”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.755/2018 PIAUÍ/PREV, publicada no DOE nº 205, de 01/11/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.097,71 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.133/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 39,17 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.136,88 (Portaria nº 2.755/18 – PIAUÍ PREV às fls. 2.151).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/001521/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARINA VIEIRA DE LAVOR

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 69/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARINA VIEIRA DE LAVOR, CPF nº 246.903.333-00, matrícula nº 0742201, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “B”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.791/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, publicada no DOE nº 211, de 12 de novembro de 2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.087,24 (três mil e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos), compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.008,95 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 78,29 – art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002584/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SILVA RESENDE

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 70/19 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA SILVA RESENDE, CPF nº 184.321.903-49, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C3”, matrícula nº 026930, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício pleiteado, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.493/2018, publicada no DOM nº 2.362, de 14/09/2018, concessiva da aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à requerente, nos termos do artigo 71, III, da Constituição Federal e artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimentos (Lei municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 5.255/18 – R\$ 1.311,96), totalizando o valor de R\$ 1.311,96.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/024727/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PAULO RENATO LOPES MENEZES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 403/2018 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de interesse do Sr. PAULO RENATO LOPES MENEZES, CPF nº 243.945.053-72, matrícula nº 013944X, 3º Sargento - PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 8º BPM/Teresina e com fundamento no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 26, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 25, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental de fl. 14, peça nº 24, publicado no D.O.E. nº 95, de 22 de maio de 2018, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, composto das seguintes parcelas: a) subsídio (R\$ 3.530,30 - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 47,74 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando a quantia de R\$ 3.578,04.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/003084/2019

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO LIMINAR-VÍCIOS EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2019-SRP

UNIDADE GESTORA: P. M. DE ISAÍAS COELHO

DENUNCIANTE: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI

DENUNCIADO: FRANCISCO EUDES CASTELO BRANCO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 67/2019 - GWA

1 - RELATÓRIO

Trata-se de DENÚNCIA formulada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ Nº 12.039.966/0001-11, em face do Município de Isaiás Coelho, noticiando, em síntese, irregularidades no procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 009/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços, de caráter continuado, em gerenciamento e administração de empresas de manutenção automotiva, preventiva e corretiva da frota de veículos do município de Isaiás Coelho, mediante sistema informativo via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético na rede de estabelecimentos credenciados, visando o fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes, bem como serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, borracharia, alinhamento e balanceamento, inclusive os serviços de transporte suspenso por guincho e socorro mecânico, em oficinas e centros automotivos credenciados, pelo período de doze meses.

De acordo com a empresa denunciante, o instrumento convocatório apresenta uma série de irregularidades, que comprometem a busca pela proposta mais vantajosa, frustrando o caráter competitivo do certame, quais sejam: a) impossibilidade de ofertas de desconto; b) grau de endividamento; c) dubiedade na taxa máxima aceita, havendo clara divergência em trechos distintos do edital; d) erros na formulação do edital. Afirma, ainda, que foi impetrado mandado de segurança (processo nº 0000069-25.2019.8.18.0055/20019) e Denúncia perante esta Corte de Contas para que o município sanasse as irregularidades, sendo que em ambos foi determinada a suspensão do referido certame, mas o município, ao invés de sanar ou justificar as falhas editalícias, cancelou o processo licitatório e publicou “novo” edital, mantendo o número e irregularidades do instrumento anterior, o qual se realizou no dia 22 de fevereiro de 2019, sexta-feira passada.

Cumpra salientar que foi concedida a Decisão Monocrática nº 41/2019, ratificada pelo Plenário desta Corte de Contas, no dia 07 de fevereiro de 2019, determinando a suspensão do Pregão Presencial nº 009/2019, em razão de falha editalícia.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO CONHECIMENTO

A empresa apresenta os fatos em forma de representação, ocorre que a mesma não possui legitimidade para tanto, nos termos do artigo 235 do Regimento Interno deste TCE.

A despeito disto, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e que qualquer pessoa física ou jurídica pode apresentar denúncia perante esta Corte de Contas em matéria de controle externo, dentre as quais se inclui a ocorrência de irregularidades na aplicação da Lei de Licitações e Contratos Administrativos perante esta Corte de Contas, nos termos do artigo 113, §1º da Lei nº 8.666/93 c/c artigo 98 da Lei nº 5.888/09, conheço dos presentes fatos sob a forma de Denúncia, com previsão no artigo 96 da Lei Estadual nº 5.888/09 (LOTCE/PI) e artigo 226 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, constitui instrumento de exercício do controle social.

2.2. DO MÉRITO

2.2.1 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O município de Isaiás Coelho estava com a realização do Pregão Presencial nº 009/2019-SRP marcada para o dia 22 de fevereiro de 2019, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços, de caráter continuado, em gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva, preventiva e corretiva da frota de veículos do município, através de sistema informativo via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético na rede de estabelecimentos credenciados, buscando o fornecimento de peças, acessórios e lubrificantes, bem como serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, borracharia, alinhamento e balanceamento, inclusive os serviços de transporte suspenso

por guincho e socorro mecânico em oficinas e centros automotivos credenciados, pelo período de 12 meses.

A denunciante apresenta-se como uma empresa que atua no ramo do gerenciamento informatizado de abastecimento e manutenção de frotas, reconhecida pelos serviços prestados. Por isso, possui interesse em participar do certame em questão, que visa à contratação de empresa para o gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal de Isaías Coelho.

Contudo, alega que o instrumento convocatório encontra-se eivado de irregularidades, as quais comprometem a busca pela proposta mais vantajosa, uma vez que reduzem o caráter competitivo do certame, havendo indícios de direcionamento. As falhas apontadas são: a) impossibilidade de ofertas de desconto; b) grau de endividamento; c) dubiedade na taxa máxima aceita, havendo clara divergência em trechos distintos do edital; d) erros na formulação do edital.

Em um juízo preliminar, não há como analisar de forma detida as falhas apontadas pela denunciante. Contudo, os indícios de possível direcionamento do certame traduzem a necessidade de atuação cautelar desta Corte de Contas buscando evitar práticas ilegais, sobretudo, considerando a realização de nova licitação com publicação de edital semelhante ao que já teve seus termos questionados perante este TCE, tendo sido apresentadas duas denúncias (TC/001635/2019 e TC/001881/2019).

2.2.2 - DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que

por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Deste modo, a concessão da cautelar é uma providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do resultado almejado, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por objeto proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No vertente caso, a denunciante aponta diversas irregularidades presentes no edital do Pregão Presencial nº 009/2019, dentre elas a impossibilidade de ofertas de descontos. Ocorre que, a despeito de não considerar obrigatório que o edital disponha acerca da possibilidade de oferta de desconto, já que a lei trata expressamente do menor preço, a vedação limita a concorrência no certame, comprometendo a contratação da proposta mais vantajosa para a administração. Ademais, o edital, por ser semelhante ao anterior publicado (que teve sua execução suspensa por esta Corte de Contas por meio de decisão monocrática) apresenta outras falhas, as quais precisam ser apuradas para que possa o contrato decorrente do certame gerar seus efeitos, caracterizando o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, reside na iminência da homologação e adjudicação do certame pela autoridade competente, considerando que o julgamento das propostas estava marcado para o dia 22/02/2019, que pode resultar na assinatura de contrato com empresa que não tenha oferecido a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, ocasionando danos ao erário, tendo em vista a presença de falhas no instrumento convocatório, que podem resultar em danos irreparáveis.

Sendo a concessão de liminar inaudita altera pars para sustar atos uma situação extrema, já que paralisa a atuação da administração pública, esta medida deve ser concedida somente em situações gravíssimas. No caso vertente, vislumbro situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o patrimônio público, bem como a grave lesão ao erário municipal.

Assim, como medida de prudência e pelo risco de grave lesão ao erário, ou de ineficácia de decisão

de mérito, demonstra-se necessária à concessão da Medida Cautelar para determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 009/2019 do Município de Isaías Coelho na fase em que se encontra, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas todo o processo licitatório para que seja analisado, só podendo o município realizar qualquer ato após a manifestação deste TCE.

3 – DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, manifesto-me pela concessão da Medida Cautelar para, com fulcro no artigo 87, da Lei nº 5.888/2009, determinar o que segue:

- a) Suspensão da licitação, Pregão Presencial nº 009/2019 –P.M. de Isaías Coelho, na fase em que se encontra, devendo ser encaminhado a esta Corte de Contas todo o processo licitatório para que seja analisado, só podendo o município realizar qualquer ato após a manifestação deste TCE, devendo o gestor ser imediatamente comunicado pela Secretaria da Presidência;
- b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;
- c) CITAÇÃO do Prefeito Municipal de Isaías Coelho, Sr. Francisco Eudes Castelo Branco exercício de 2019, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 260 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno e Resolução TCE/PI nº 19 de 21 de setembro de 2017, contados da juntada do AR aos autos da aludida Denúncia neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução, apresentar sua defesa, juntando aos autos todos os documentos relativos ao Pregão Presencial nº 009/2019 para que sejam analisados pela DFAM;
- d) Após, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do artigo 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;
- e) Por fim, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público para emissão de parecer definitivo quanto à denúncia.

Teresina, 26 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC Nº 002702/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO MIGUEL MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 060/19 – GLM

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Francisco Miguel Mendes, CPF nº 079.399.143-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, Referência “C6”, matrícula nº 001598, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 1.341/2018 – (Peça 02, fls. 49/50), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.339/18, de 09/08/2018, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, do Sr. Francisco Miguel Mendes, nos termos dos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 1.433,63 (hum mil, quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.....	R\$ 1.433,63
.....	
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.433,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003087/2019.

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL PAVUSSU/PI.

EXERCÍCIO: 2018.

DENUNCIANTE: ANÔNIMO.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 066/19-GKE

Cuidam os autos de Denúncia anônima acerca de possível irregularidade no recebimento da remuneração de servidora efetiva.

Conforme despacho proferido pela Ouvidoria do TCE/PI (peça 03) "... não foram preenchidos todos os requisitos do art. 96 da Lei Orgânica e do art. 226, parágrafo único, do RI TCE/PI."

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Ouvidoria desta Corte, DECIDO PELO NÃO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA (TC/003087/2019) em comento, na forma das disposições preconizadas no artigo 246 do RITCEPI, assim como, pelo seu APENSAMENTO aos autos do TC/008824/2018 - processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Pavussu, exercício 2018, para servir como peça de auxílio ao processo de fiscalização.

Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/001547/2019.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ ARAUJO XIMENES - CPF: 185.431.203-06.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 61/19 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIADA CRUZ ARAUJO XIMENES, CPF nº 185.431.203-06, RG nº 196.278-SSP-PI, matrícula nº 080606-4, ocupante do cargo de Professor 20 horas, classe "SE", nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 001, em 02 de janeiro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0128 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 3.026/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 18 de dezembro de 2018 (fl. 137 da peça 02), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$2.097,82 (dois mil, noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$ 2.054,45
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 2.097,82

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 22 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -